



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado, sob regime de execução por preço global, tipo menor preço, pelo período de 12 (doze) meses.
RECORRENTE:	FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI – CNPJ 37.185.061/0001-80
RECORRIDO	PREGOEIRA

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2022, interposto pela empresa FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI – CNPJ 37.185.061/0001-80, em 16/08/2022 às 14:46, (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI.

Pede, em síntese, a alteração e/ou supressão do item 7.1 do Anexo I do Edital e que seja incluído ao edital a metodologias de planilhas contendo todos os custos dos serviços a serem prestados ao município.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma da BLL e e-mail em 16/08/2022 entre às 14h46min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 044/2022 estão definidos para a data de 24/08/2022 às 10 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI – CNPJ 37.185.061/0001-80, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022, o qual tem por seu objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado, sob regime de execução por preço global, tipo menor preço, pelo período de 12 (doze) meses, através do **MENOR VALOR GLOBAL**, conforme demais especificações do Edital, pedindo que a alteração e/ou supressão do item 7.1 do Anexo I do Edital e que seja incluído ao edital a metodologias de planilhas contendo todos os custos dos serviços a serem prestados ao município.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado com as especificações e exigências descritas no termo de referência – Anexo I do Edital, com isso, a impugnação foi encaminhada ao setor solicitante para análise e manifestação.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

I – Da restrição da participação de empresas pelas exigências previstas no item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência:

Vejamos o que diz o Edital no Item 7.1 do Anexo I:

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos.

Quanto a impugnação, a empresa sugere alteração e/ou supressão do item entendendo que a exigência restringe a participação das empresas que prestam o mesmo serviço objeto da licitação, ferindo os princípios da Administração Pública e a previsão contida no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tal exigência tem previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Como a previsão de contratação inicial será de 12 (doze) meses, porém por se tratar de um serviço continuado o mesmo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, as empresas licitantes deverão comprovar a capacidade de executar o contrato sem interrupções ou qualquer outra eventualidade que possa interferir na prestação dos serviços ou prejuízos a administração pública.

Exigência essa também prevista na Instrução Normativa nº 05/2017:

Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, no item 10.6 da IN nº 05/17, encontra amparo nas conclusões do Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam exigências feitas no Termo de Referência – Anexo I do Edital:

Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário

“III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. 122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

(...)

Consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.

A exigência no item 7.1, assim como no seu subitem, está concomitantemente ligados à decisão do TCU, não havendo o que se falar em possíveis modificações.

II - Sobre a exigência da comprovação de 10 (dez) funcionários:

Conforme já explanado anteriormente a licitante deve apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O presente Edital de licitação prevê que a empresa contratada deverá prestar os serviços com no mínimo 15 (quinze) funcionários ativos, a exigência de apresentação de um atestado comprovando experiência de prestação de serviços com no mínimo 10 (dez) funcionários nada mais é do que garantir que administração firmará contrato com uma empresa capaz de executar os serviços plenamente, sendo capaz de honrar todos os pagamentos e contribuições obrigatórias dos seus funcionários.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não se trata de restringir ou direcionar a participação das empresas, apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade deste município garantindo que o processo licitatório não trará prejuízos aos cofres públicos.

III – Sobre a ausência de detalhamento de custos e quantitativos:

Em linhas gerais a impugnante verificou a ausência de estimativa de preços detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitários.

Quanto a essa questão verifica-se a necessidade e incluir no edital planilhas de custo detalhadas para garantir que as proponentes consigam elaborar seus preços de forma correta e sem irregularidades o que poderia gerar custos e prejuízos a administração.

Com isso, a fim de garantir que todos os licitantes tenham plena capacidade de estimar suas propostas, o edital, mais precisamente o Termo de Referência deverá ser retificado.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, manifesto:

Quanto ao Pedido de Impugnação, reconheço o pedido porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **dar-lhe** provimento parcialmente, conforme fundamentação supra.

Assim, o Edital deve ser retificado, conforme fundamentação no item 4, mantendo-se todas as demais cláusulas e condições impostas pelo edital, disponibilizadas e publicadas nos meios oficiais de comunicação do município, suspendendo o prazo inicial até que sejam feitas as devidas retificações do edital.

Porto Amazonas, 17 de agosto de 2022.

Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal